



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº DE 2023

(Do Senhor Geraldo Resende)

Requer a retirada de Tramitação do Projeto de Lei nº 1.737 de 2011, de autoria individual do Deputado Geraldo Resende.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa, nos termos do art. 104, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Retirada de Tramitação do Projeto de Lei nº 1.737, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente, nos termos do artigo 104, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência a retirada de tramitação do Projeto de Lei 1737, de 2011, que “Acrescenta art. à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, determinando que o direito à gratuidade da justiça não preclui e pode ser pleiteado a qualquer tempo.”, pela seguintes razões já apresentadas em requerimento de prejudicialidade de autoria do ex-deputado Rodrigo Pacheco em 2017 na CCJC:

“A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, recepcionada pela Constituição Federal, regulamenta o benefício da gratuidade da justiça aos que são economicamente mais vulneráveis, isentando-os das despesas do processo judicial, segundo interpretação conjunta dos seus artigos 4º e 6º. O pedido de isenção do pagamento de custas judiciais aplica-se às despesas vindouras, isto é, vedando-se a hipótese de sua retroatividade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça contido nos autos do Recurso Especial nº 903.779-SP.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A garantia de acesso ao Poder Judiciário, portanto, não pode ser limitada ao início da relação processual, devendo ser reconhecido o direito da parte a pleitear a gratuidade sempre que esta puder ser comprovada e for necessária ao prosseguimento do feito, em respeito aos ditames constitucionais já mencionados.

Porém, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que estatui o novo Código de Processo Civil, revoga expressamente diversos artigos da Lei nº 1.060, de 1950, por tratar de modo mais completo sobre o tema.

Assim, de acordo com o artigo 99, caput, do novo diploma legal, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso e, se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso, por força de seu §1º.”

Portanto, em que pese o acerto do projeto de lei em garantir o acesso à Justiça facilitando-o àqueles economicamente mais vulneráveis, deve-se considerá-lo, contudo, obsoleto, haja vista a recente sanção e promulgação do Código de Processo Civil, regulamentando a matéria, motivo pelo qual apresentamos este requerimento de Retirada de Tramitação de Proposição.

Sala de Sessões,

de dezembro de 2023.

Deputado Geraldo Resende
PSDB MS

